



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Bantu Mosambiki como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Bantu Mosambiki.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Outubro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo do Distrito de Mabote

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Gestão de Recursos Naturais do Parque Nacional de Zinave para fins turísticos denominada Vuza Zinave, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Vuka Zinave.

Governo do Distrito de Mabote, 14 de Agosto de 2009. — O Administrador, *Almos Francisco*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Bantu Mosambiki

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) É adoptada a denominação de Associação Bantu Mosambiki, que significa pessoas de Moçambique.

Dois) A Bantu Mosambiki é uma pessoa colectiva, de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Três) A Associação Bantu Mosambiki é uma organização apartidária, de carácter científico, comunitário e sócio-cultural.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, âmbito e duração)

Um) A Associação Bantu Mosambiki tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A Associação Bantu Mosambiki propõe-se a realizar suas actividades a nível nacional, podendo constituir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Três) A Associação Bantu Mosambiki é uma pessoa colectiva de direito privado cuja duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

São objectivos da Associação Bantu Mosambiki:

a) Elaborar e desenvolver projectos de educação cívica ambiental, saúde pública às comunidades, usando línguas moçambicanas;

b) Recorrer às línguas moçambicanas para a promoção dos direitos fundamentais e democráticos dos cidadãos, dos valores culturais e linguísticos, da igualdade de género, dos direitos humanos, da identidade e da preservação do património cultural;

c) Promover o uso de línguas moçambicanas nos tribunais, na justiça, na Assembleia da República, na assembleia provincial e municipal e nas demais instituições públicas e privadas;

d) Traduzir e divulgar a legislação vigente em Moçambique, usando línguas moçambicanas;

e) Coordenar e monitorar projectos comunitários de outras organizações, usando línguas moçambicanas;

f) Desenvolver projectos de alfabetização para comunidades em línguas moçambicanas;

g) Recolher instrumentos e conhecimentos orais das comunidades, incentivando-as na criação da ficção literária e de imprensa comunitária (boletins, revistas e jornais comunitários) produzidas em línguas moçambicanas.

ARTIGO QUARTO

(Atribuições)

Para a prossecução dos seus objectivos, a Associação Bantu Mosambiki tem como prioridade:

a) Organizar fóruns e debates públicos com vista a consciencializar a sociedade civil, organizações governamentais e não-governamentais;

mentais sobre a importância do uso das línguas moçambicanas para o desenvolvimento do país;

- b) Criar parcerias com outras organizações (nacionais, regionais e internacionais) privadas e ou públicas, no sentido de desenvolver as línguas locais;
- c) Desenvolver trabalhos de campo com as comunidades, munindo-as de ferramentas suficientes para implementar projectos comunitários;
- d) Traduzir para as línguas moçambicanas a legislação vigente em Moçambique e outros materiais escritos sobre educação cívica em diversas áreas;
- e) Produzir materiais escritos em línguas moçambicanas para leitura diversificada, com mais enfoque para a camada jovem;
- f) Capacitar os funcionários de serviços públicos e privados em matéria de padronização sobre a ortografia das línguas moçambicanas;
- g) Elaborar projectos para a execução dos objectivos da Associação Bantu Mosambiki.

CAPÍTULO II

Dos membros, definição, admissão, direitos, deveres e cessação

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Adquirem qualidade de membros da Associação Bantu Mosambiki, todos os interessados nacionais ou estrangeiros sem discriminação racial, religiosa, étnica, filiação partidária, desde que comunguem com os interesses e objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membros)

A admissão dos membros far-se-á por meio de propostas de modelo adoptadas pelo Conselho de Direcção, assinada pelo interessado e por um membro efectivo em pleno gozo de todos os direitos, devendo para o efeito, o interessado juntar documentos de identificação válidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Classificação dos membros)

Os membros da Associação Bantu Mosambiki classificam-se em:

- a) Fundadores, são aqueles membros que fazem parte da comissão instaladora representativa da Associação Bantu Mosambiki e que participaram na criação da associação;
- b) Efectivos, são aqueles membros que pagam, regularmente, as suas quotas mensais, ficam sujeitos aos deveres e direitos consagrados nos

estatutos e que contribuem com a sua inteligência, meios e acção para a realização dos objectivos da Associação Bantu Mosambiki;

- c) Honorários, são aqueles membros que pela sua acção e motivação no plano moral contribuíram para a criação, engrandecimento e progressão dos objectivos da Associação Bantu Mosambiki e que por tal lhes seja atribuído este estatuto;
- d) Simpatizantes, são aqueles membros que participam das actividades da Associação Bantu Mosambiki, sem no entanto terem o direito a voto nem de serem eleitos para os cargos e não têm o dever de pagar quotas.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros, em particular dos efectivos:

- a) Participar e intervir nas decisões da vida da Associação Bantu Mosambiki;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Associação Bantu Mosambiki;
- c) Votar na tomada de decisões da Associação Bantu Mosambiki;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- e) Beneficiar dos serviços da Associação Bantu Mosambiki em condições favoráveis;
- f) Receber relatório sobre a situação da Associação Bantu Mosambiki;
- g) Recorrer para a Assembleia Geral em casos de pena, suspensão ou outras sanções que tenham sido aplicadas;
- h) Apresentar por escrito ao Conselho de Direcção o pedido de demissão.

Dois) Os membros honorários gozam dos direitos estabelecidos nas alíneas e), g) e h) do presente artigo.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros da Associação Bantu Mosambiki:

- a) Pagar pontualmente as quotas;
- b) Observar estritamente as disposições dos estatutos, regulamento e outras resoluções dos órgãos da Associação Bantu Mosambiki;
- c) Desempenhar com zelo e lealdade os cargos para os quais forem eleitos;
- d) Participar nas assembleias e actividades da associação;
- e) Prestar contas à Associação Bantu Mosambiki pelos trabalhos e subsídios que lhes forem atribuídos;
- f) Informar por escrito qualquer acto contra a vida da Associação Bantu Mosambiki.

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

Um) Aos membros que não cumprirem com os seus deveres na Associação Bantu Mosambiki serão aplicadas sanções de acordo com a gravidade da infracção, a serem deliberadas pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) Aos membros serão aplicadas as seguintes penas disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública em Assembleia Geral da Associação Bantu Mosambiki;
- c) Multa;
- d) Suspensão por um período não superior a um ano e não inferior a seis meses, resultando na perda de todos os direitos de membro;
- e) Exclusão definitiva da Associação Bantu Mosambiki após deliberação da Assembleia Geral, mediante elaboração do respectivo processo disciplinar cuja pena estabelece como proposta a exclusão do membro infractor.

Parágrafo primeiro. O membro suspenso ou excluído tem o direito de recorrer da decisão diante da Assembleia Geral, pedindo sua reintegração, podendo esta provir o recurso, recomendando como sanção a da alínea c) do número dois.

Parágrafo segundo. Ao membro expulso devido ao desvio de fundos da associação ou nele envolvido, não lhe assiste o direito previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Designação)

São órgãos da Associação Bantu Mosambiki:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Noção e constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Associação Bantu Mosambiki, sendo composta por todos os membros da associação.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois vogais e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todas as matérias dentro do objectivo e fins da

Associação Bantu Mosambiki que lhe forem apresentadas, desde que não estejam compreendidas nas competências dos outros órgãos desta associação;

- b) Apreciar e aprovar os estatutos da Associação Bantu Mosambiki bem como as suas alterações;
- c) Examinar e aprovar anualmente o relatório de contas e actividades do Conselho de Direcção;
- d) Apreciar os demais actos do Conselho de Direcção;
- e) Apreciar o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Aprovar o plano de actividades para o ano seguinte e o respectivo orçamento;
- g) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral;
- h) Deliberar sobre a admissão de membros honorários;
- i) Extinguir a Associação Bantu Mosambiki e liquidar o seu património nos termos da lei;
- j) Sancionar os membros que violarem os presentes estatutos e as demais normas e regulamentos previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Sessões)

Um) As sessões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Assembleia Geral, por iniciativa do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal, ouvida a Mesa da Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral extraordinária pode, também, ter lugar quando requerida por pelo menos um terço dos membros, dos quais dois terços devem obrigatoriamente se fazer presentes na sessão, sob pena desta não se realizar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Convocação)

A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da assembleia por meio de convocatórias afixadas em locais de estilo da Associação Bantu Mosambiki ou por meio de anúncios ou ainda de qualquer outro meio de comunicação social com antecedência mínima de oito dias, sendo indicado a data, a hora e a ordem de trabalhos do dia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar, estando presentes pelo menos metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Mandato)

Um) O mandato da Mesa da Assembleia Geral é de dois anos.

Dois) Cada membro da Mesa da Assembleia Geral pode ser reeleito uma vez.

SUBSECÇÃO I

Do presidente da assembleia

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Declarar aberta e encerrar as sessões e assinar as respectivas actas;
- c) Assinar todos os documentos expedidos em nome da Assembleia Geral;
- d) Dirigir as votações necessárias e proclamar os seus resultados.

SUBSECÇÃO II

Do secretário da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Preparar e elaborar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Assegurar o funcionamento regular das sessões da Assembleia Geral;
- c) Lavrar os livros da Assembleia Geral, correspondências e demais documentos da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do presidente da associação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao presidente da associação no exercício das suas funções:

- a) Representar a associação em juízo, dentro e fora do país e a todos os níveis;
- b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Direcção;
- c) Tomar medidas necessárias para a elaboração dos planos de actividades e do orçamento da associação;
- d) Garantir a harmonia no funcionamento dos órgãos da associação;
- e) Assinar os documentos emitidos pelo Conselho de Direcção bem como os regulamentos por esta aprovados;
- f) Assinar, junto com o presidente do Conselho Fiscal, cheques e outros títulos de crédito da associação, assim como contratos e outros compromissos assumidos pela associação;
- g) Preparar e coordenar as sessões do Conselho de Direcção;
- h) Elaborar as actas das sessões do Conselho de Direcção;

i) Produzir relatórios quinzenais, mensais trimestrais, semestrais e anuais das actividades da associação;

j) Produzir relatórios gerais através dos relatórios sectoriais dos departamentos e assegurar o seu conhecimento pelo resto dos membros;

k) Coordenar com o secretário da Assembleia Geral sobre os temas a serem debatidos na Assembleia Geral e elaborar convocatórias de reuniões da associação;

l) Gerir sob supervisão do Conselho Fiscal o património e as finanças da associação;

m) Coordenar o processo de realização de parcerias com outras organizações, procura de parceiros e novos membros para a associação;

n) Coordenar a realização de entrevistas e audiências com individualidades diversas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Um) O mandato do presidente da associação é de dois anos, renovável uma e única vez.

Dois) O presidente da associação pode recandidatar-se após dois mandatos consecutivos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Definição e competência)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão directivo e consultivo da associação e é composto pelo presidente da associação, um secretário, directores financeiro e administrativo e pelos chefes de departamentos.

Dois) Ao Conselho de Direcção cabe a administração e representação da associação.

Três) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou dos presentes estatutos, não estejam reservadas à Assembleia Geral.

Quatro) Compete, em especial, ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- b) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação e executar a que por aquele órgão for aprovada;
- c) Propor à assembleia geral a admissão de novos associados, bem como a atribuição da categoria de associado honorário;
- d) Constituir grupos de trabalho ou comissões para a realização de determinadas tarefas;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o

relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- f) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Dirigir os processos disciplinares contra quaisquer dos associados, bem como formular a respectiva conclusão;
- h) Propor à assembleia geral sanções a serem aplicadas aos associados, bem como a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- i) Escolher o secretário executivo, nos termos do artigo vigésimo primeiro e admitir o restante pessoal;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- k) Elaborar e aprovar regulamentos internos;
- l) Exercer demais funções que lhe compete no termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne, pelo menos, uma vez por mês, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Presidente)

Ao presidente do Conselho de Direcção compete em especial:

- a) Convocar e dirigir as sessões de trabalho do Conselho de Direcção;
- b) Realizar em nome da OWYP todos os actos e subscrever contratos que sejam da competência do Conselho de Direcção e aqueles que tenham sido sancionados pela assembleia geral e que careçam da sua aprovação;
- c) Representar a OWY sempre que necessário;
- d) Realizar outras acções que lhe sejam incumbidas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o presidente e substituí-lo em todas as suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Noção, composição e atribuições)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza a legalidade dos actos de todos os órgãos da Associação Bantu Mosambiki, incluindo a gestão e uso devido dos fundos e recursos financeiros.

Dois) Fazem parte do Conselho Fiscal um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

São competências do Conselho Fiscal, quando reunido em sessões, nomeadamente:

- a) Avaliar o cumprimento dos programas e projectos definidos pela Assembleia Geral e executados pelos órgãos da associação;
- b) Analisar, avaliar e ponderar as denúncias feitas contra os membros da associação e produzir os respectivos relatórios, com o respectivo parecer sobre as medidas a tomar;
- c) Analisar e avaliar as propostas de alteração dos estatutos da associação e se pronunciar da sua viabilidade ou não;
- d) Avaliar o processo de prestação de contas e garantir a regularidade da aplicação dos fundos da associação;
- e) Fiscalizar o cumprimento e respeito dos estatutos pelos membros da associação e demais legislação em vigor no país.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Sessões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se, em sessões ordinária, trimestral e extraordinariamente, quando convocada pela Assembleia Geral ou por iniciativa do inspector-chefe ou ainda por mais de metade dos seus membros, ouvido o Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal só pode funcionar com pelo menos três dos seus membros, sendo a presença do inspector-chefe obrigatória ou do seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos.

Dois) As deliberações no Conselho Fiscal são tomadas por maioria, tendo o inspector-chefe voto de qualidade;

Três) Nos resultados das investigações do Conselho Fiscal, serão sempre tomados em conta em quaisquer procedimentos disciplinar, criminal ou qualquer outro.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Departamentos)

A Associação Bantu Mosambiki tem os seguintes departamentos:

- a) Departamento técnico; e
- b) Departamento de programas.

CAPÍTULO IV

Das eleições e disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Candidaturas)

Um) Podem-se candidatar para os cargos de presidente da associação e de presidente da Assembleia Geral qualquer membro da

associação, desde que tenha a situação das quotas regularizadas e elevado nível de responsabilidade e de moralidade.

Dois) Os candidatos referidos no número anterior não podem ter sido condenados a pena de prisão ou que estejam a responder em processo judicial pendente, ou que estejam a responder em procedimento disciplinar e ou criminal, dentro ou fora da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício anual deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) A jóia de admissão;
- b) As quotas e outras contribuições dos associados;
- c) As doações e patrocínios;
- d) Quaisquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Extinção)

Um) A associação extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a extinção da associação deliberará os termos da liquidação e partilha dos bens da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Direito subsidiário)

Um) Em tudo o que não vier especificamente regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis às disposições do Código Civil referentes às associações, bem como às da legislação vigente sobre a matéria.

Dois) Os presentes estatutos entram em vigor após seu reconhecimento pelas entidades legais competentes e consequente publicação no *Boletim da República*.

Três) Está prevista a elaboração do regulamento interno da associação.

Thandiza Investimentos, SA – Thand Invest, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137623 uma sociedade denominada Thandiza Investimentos, Sa – Thand Invest, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Armino Tiago, portador do Bilhete de Identidade n.º 110033623J, emitido

aos onze de Janeiro de dois mil e cinco e válido até onze de Janeiro de dois mil e quinze, nascido a um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro, solteiro, natural de Cachembe, Marara, Tete, morador na Particular Dr. José Almeida, número sessenta e dois, 1Esq, bairro da sommerschild, cidade de Maputo;

Segundo: Isáfas Vasco Rabeca, nascido aos quinze de Abril de mil novecentos e sessenta e cinco, casado com Caroline Chilwane Rabeca, em regime de comunhão de bens, natural de Tete, morador na Avenida Governador Raimundo Bila, número duzentos e setenta e nove, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 070018853E, emitido em treze de Janeiro de dois mil e seis e válido até treze de Fevereiro de dois mil e dezasseis;

Terceira: Adelaide Sofia Cossa Norman, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110533050 H, nascida aos vinte e oito de Outubro de mil novecentos e setenta e três, solteira, natural de Tete, moradora na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, sessenta e três vírgula e seis, andar esq, cidade de Maputo;

Quarto: Sérgio José Camunga Pantie, portador do Bilhete de Identidade n.º 110249054A, emitido aos catorze de Maio de dois mil e sete, válido até catorze de Maio de dois mil e doze, nascido em trinta de Setembro de mil novecentos e sessenta e sete, solteiro, natural de Tete, morador na Rua do Padre André Fernandes, número cento cinquenta e cinco, Bairro Malhangalene, cidade de Maputo.

Quinto: Luís José Rego, portador do Bilhete de Identidade n.º 110222319V, emitido em doze de Novembro de dois mil e catorze, válido aos doze de Novembro de dois mil e quatro, nascido em doze de Dezembro de mil novecentos e sessenta, casado com Fátima Joaquim Machanguana Rego, em regime de comunhão de bens, natural de Tete, morador na rua das Acácias número sessenta e quatro, bairro do Jardim, cidade de Maputo;

Sexto: Daniel Clemente Trindade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110018224R, emitido em vinte, cinco de Abril de dois mil e sete e válido até vinte e cinco de Abril de dois mil e doze, nascido em Domué, distrito de Angónia, em nove de Janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, casado com Iracema Antao Clemente, em regime de bens adquiridos, natural de Tete, morador na Avenida Ahmed Sekou Touré número duzentos e cinquenta e cinco, bairro da Polana, cidade de Maputo;

Sétimo: António José Madeira Pantie, portador do Bilhete de Identidade n.º 110303324Q, emitido em treze de Junho de dois mil e sete e válido até treze de Junho de dois mil e doze, nascido em cinco de Abril de mil novecentos e setenta e dois, solteiro, natural de Tete, morador na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e setenta vírgula três, andar, cidade de Maputo;

Oitavo: António da Silva, portador do Bilhete de Identidade n.º 110006565ª, emitido em Maputo em nove de Novembro de dois mil e seis e válido até nove de Novembro de dois mil e dezasseis, casado com Maria de Lurdes

Vilstone, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Tete, residente na cidade de Maputo;

Nono: António Almeida Saize, portador do Bilhete de Identidade n.º 110059193F, emitido em dezanove de Abril de dois mil e cinco e válido até dezanove de Abril de dois mil e nove em Maputo, casado com Arlinda Fato Eliseu, em regime de comunhão de bens, natural de Moatize, Tete, morador na Avenida Kenneth Kaunda número mil trezentos e sessenta e oito, cidade de Maputo;

Décimo: Tiago Recibo Castigo, portador do talão do Bilhete de Identidade n.º 110147559F, emitido em trinta de Julho de dois mil e sete, válido até trinta de Novembro de dois mil e três, nascido em quatro de Maio de mil novecentos cinquenta e cinco, natural de Tete, Distrito de Moatize, casado em comunhão de bens com Bernadete Luís Pondamale Castigo, morador na Rua Bispo Barroso número quarenta e nove, Maputo;

Décimo primeiro: Grilo Da Silva Lubrino, portador do Bilhete de Identidade n.º 110057112, emitido em um de Setembro de dois mil e cinco, válido até um de Setembro de dois mil e quinze, nascido a vinte e nove de Maio de mil novecentos e sessenta, natural de Tete, distrito de Tete, casado em comunhão de bens com Maria Isabel Macie Lubrino, morador na cidade de Maputo.

Décimo segundo: Adelino Jequê Pimpão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110016312K, emitido em nove de Maio de dois mil e cinco, válido até nove de Maio de dois mil e dez, natural de Tete, solteiro, morador na Rua da Linha, parcelas onze e doze, bairro da Albasine.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, duração, sede e representação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação Thandiza Investimentos, Sa, abreviadamente Thand Invest, Sa. e é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo e poderá estabelecer agências, sucursais, filiais e delegações no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Turismo, construção civil, ensino, formação profissional, engenharia, mineração, produção, intermediação financeira, imobiliária, produção, transporte e distribuição de energia, consultoria, cultura, organização de eventos, gestão

desportiva, comércio, agropecuária, gestão ambiental, gestão de recursos hídricos, transportes, indústria, importação e exportação, manutenção e prestação de serviços de higiene e limpeza, gráfica e papelaria, imprensa e outras desde que devidamente autorizada;

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de duzentos e quarenta mil meticais em dinheiro e é dividido em doze acções no valor de vinte mil meticais assim distribuído:

- a) Armindo Tiago, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- b) Isáfas Vasco Rabeca, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- c) Adelaide Sofia Cossa Norman, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- d) Sérgio José Camunga Pantie, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- e) Luís José Rego, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- f) Daniel Clemente Trindade, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- g) António José Madeira Pantie, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- h) António da Silva, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- i) António Almeida Saize, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- j) Tiago Recibo Castigo com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- k) Grilo Da Silva Lubrino, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento;
- l) Adelino Jequê Pimpão, com vinte mil meticais, correspondentes a oito ponto trinta e três por cento,

ARTIGO QUINTO

(Divisão ou cessão de acções)

Um) A divisão ou cessão de acções por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos sócios.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, os sócios têm o direito de ceder toda ou uma parte da sua acção a uma terceira pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

(Composição e competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Para além das competências previstas na lei, compete designadamente a assembleia geral:

- Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal;
- Apreciar o relatório do conselho de administração, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias e aumento de capital.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados por procurações, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Na impossibilidade de presença da maioria dos sócios na assembleia geral, serão aceites procurações de cada um dos sócios, desde que reconhecidas notarialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Haverá assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez por ano nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior para:

- Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo com o respectivo parecer do conselho fiscal;
- Deliberar quanto a aplicação dos resultados, elegerá os órgãos sociais quando for caso disso e tratará de todas as matérias que tiver sido convocada;
- Deliberar sobre a programação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento, reintegração ou redução do capital ou dissolução da sociedade;
- Por motivos de absoluta necessidade a sessão da assembleia geral poderá ser interrompida para prosseguir em dia, hora e local que forem no

momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra formalidade;

- A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida;
- A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, devendo para o efeito dirigir uma carta devidamente assinada ao presidente da mesa, o qual apreciará a autenticidade da mesma.

Dois) Apenas poderão representar os accionistas os membros do conselho de administração, o cônjuge, descendente ou ascendente do accionista representado ou qualquer outra pessoa que por ele indicado para o representar.

Três) Como instrumento de representação bastará uma simples carta, telegrama, telex, fax, *email* dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e recebido até dois dias antes da data fixada para a sessão.

ARTIGO NONO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou por estes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e do expediente da assembleia, elaborar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatórias)

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária será feita por meio de anúncios públicos num jornal de grande tiragem com antecedência de pelo menos quinze dias em relação a data da sessão.

Dois) As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou em caso de impedimento deste, pelo secretário da mesa. Havendo ausências, recusa ou impedimento de ambos serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não podendo a assembleia geral regularmente convocada funcionar, por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se efectuar dentro do prazo de trinta dias mas nunca antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral estará regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de metade do capital social.

Dois) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital social representado pelos accionistas presentes ou representados.

Três) Sem prejuízo de outras maiorias impostas por lei ou pelos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples do capital representado.

Quatro) Carecem de maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações relativas as seguintes matérias:

- Alterações dos estatutos;
- Aumento ou redução do capital social;
- Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- Emissão de obrigações;
- Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- Aprovação do relatório de contas e do balanço de exercício anual;
- A eleição dos membros do conselho fiscal e do conselho de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e mandatos)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos para mandatos de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Três) Pelo menos dois membros do conselho de administração deverão ser indicados pelos accionistas titulares de acções marítimas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando

actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral em particular.

Dois) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas ou provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento.

Três) Propor a assembleia geral a designação do conselho fiscal.

Quatro) Designar o director executivo e delimitar o âmbito das suas funções.

Cinco) Sancionar a nomeação e demissão de directores e outros executivos da sociedade.

Seis) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Sete) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho administração reúne-se trimestralmente, sem prejuízo de o fazer sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso, mínimo de quinze dias por telex, telefax, telegrama, *email* ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações quando seja o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador mediante simples carta, telefax, fax, *email* ou telegrama dirigido ao presidente.

Cinco) Para o conselho de administração deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo e outros gestores

Dois) Caberá aos sócios a designação do director executivo e a determinação das suas funções.

Três) Não será obrigatória a participação do sócio como gestor ou empregado da sociedade;

Quatro) Qualquer sócio pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, assim como o outro sócio em procuração a outra pessoa para tal fim.

Cinco) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Seis) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representados do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes do director executivo)

Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e competências do conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será confiada a um conselho fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A assembleia geral pode confiar o exercício das funções do conselho fiscal a uma empresa independente de auditoria não procedendo neste caso a eleição deste órgão.

Três) Sem prejuízo das disposições da lei, compete especificamente ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que se julgar conveniente e pelo menos, de três meses a escritura da sociedade;
- b) Assistir as sessões da direcção da sociedade verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiada a guarda da sociedade;
- c) Fiscalizar a administração da sociedade verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiada a guarda da sociedade;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente as condições estabelecidas para a intervenção dos sócios nas assembleias;
- e) Dar parecer escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e relatório anual apresentado pelo conselho de administração;
- f) Pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo conselho de administração;
- g) Nos casos em que a função de conselho fiscal não seja exercida por uma empresa de auditoria, compete à assembleia geral que o eleger, a indicação da pessoa que dentre os seus membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação e funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação oral ou escrita do seu presidente.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho, periodicamente, nos termos da lei e quando lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria. Havendo discordância de algum dos seus membros relativamente a qualquer deliberação, tal facto e os argumentos aduzidos deverão constar da respectiva acta da reunião.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda ser conveniente reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

SECÇÃO III

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Eleição, mandato e posse)

Um) O presidente, o secretário da mesa da assembleia geral e os membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral e dos membros dos conselhos de administração e fiscal têm a duração de dois anos contados a partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período bial anterior, faz cessar o mandato anterior.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral não entrar em exercício nos sessenta e dois dias subsequentes a eleição, por falta que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato, sendo a vaga preenchida pela entidade que lhe seguia em número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem.

Dois) As reuniões são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Cargo social exercido por pessoa colectiva)

Um) Sendo escolhida para qualquer cargo social uma pessoa colectiva será essa representada no exercício do cargo pelo indivíduo que ela designar por carta registada, dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode substituir livremente o seu representante.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador ao qual o conselho de administração tenha conferido poderes específicos relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por empregado devidamente autorizado nos termos das funções conferidas ou dentro dos limites específicos dos respectivos mandatos;
- d) As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão dos accionistas para o efeito designadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano financeiro e aplicação de resultados)

Um) O exercício social da sociedade coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício depois de feitas provisões tecnicamente aconselháveis terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados por lei.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o prescrito na lei aplicável.

Três) Salvo deliberação em contrário serão liquidatários os membros do conselho de

administração que estiverem em exercício de funções à data da deliberação e terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo que ficou omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez . — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Inter-Comunitária do Parque Nacional de Zinave

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e nove, exarada a folhas cinquenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernandes Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre David Ernesto Nhachale, Maria Danda Chaueue, Tomás Manuel Machava, Julião Sabão Chitlango, Lucas Feijão Chitlango, André Julai Chachanga, Roberto Gimo Chitlango, Celina Ananias Covane, Zacarias Muzungo Machavele e Eliasse Njilene Chitlango uma associação que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta o nome de Vuka Zinave que significa desperta Zinave.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A Vuka Zinave é uma associação comunitária com o objectivo de desenvolver as comunidades e populações que vivem dentro do Parque Nacional de Zinave, através de conservação, preservação, valorização, divulgação e uso sustentável dos recursos florestais, faunísticos e hídricos sem fins lucrativos económicos dos seus associados.

Dois) A Vuka Zinave integra todas as comunidades e pessoas singulares que vivem dentro do Parque Nacional de Zinave, desde que tenham sido abrangidas pelo censo dos residentes do Parque.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sede da associação é Maculuve, sede do posto Administrativo de Zinave.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objectivos e funções

ARTIGO QUINTO

(Princípios)

Para a prossecução dos seus objectivos a associação rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Associativismo;
- b) Solidariedade;
- c) Unidade;
- d) Responsabilidade;
- e) Espírito crítico;
- f) Patriotismo.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

Um) A Associação tem por objectivo essencial a promoção integral do desenvolvimento sócio-cultural, económico, técnico-científico das comunidades acima referidas, servindo os turistas nacionais e estrangeiros, através de visitas guiadas e organizadas, entretenimento cultural e venda de artigos de artesanato nos termos da lei.

Dois) Todos os proventos da sua actividade são destinados ao melhoramento de vida dos habitantes do Parque Nacional de Zinave, através de intervenções nas áreas de saúde, educação, água, saneamento, assistência social e ambiente.

ARTIGO SÉTIMO

(Funções)

São funções da associação as seguintes:

- a) Inserção social das populações que vivem no Parque Nacional de Zinave;
- b) Elaboração e apoio a projectos de desenvolvimento integrado;
- c) Promoção e formação em gestão de recursos disponíveis localmente;
- d) Promoção de actividades culturais locais;
- e) Promoção de alfabetização, educação e formação integral do homem, criando estabelecimentos de ensino apropriados;
- f) Divulgação de métodos preventivos e nutricionais, no âmbito do HIV-SIDA;
- g) Fazer ressurgir os valores morais, culturais, sociais das comunidades da região, investigando e divulgando informações da sua história, cultura e tradições;
- h) Elaboração e execução de pequenos projectos que visam proteger o meio ambiente;
- i) Assegurar maior efectividade e controlo aos programas de assistência ao desenvolvimento, garantindo a participação consciente e zelosa das comunidades;

- j) Divulgar a nível local, nacional e internacional das potencialidades turísticas da região;
- k) Promover a solidariedade local, nacional e internacional;
- l) Realizar quaisquer outras funções próprias das associações do mesmo género, desde que não ofenda a Constituição da República ou contrariem o estatuto da associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Membros)

Um) São membros da Associação Vuka Zinave todos os residentes do Parque Nacional de Zinave até a data do cadastro populacional do Parque com o mínimo quinze anos e o direito de futuros ingressos será regulado em Assembleia Geral.

Dois) Podem ser admitidos como associados as pessoas colectivas de direito privado e público que aceitem os presentes estatutos e tenham como fim exclusivo apoiar a elevação da qualidade e capacidade dos associados, ou facilitar o exercício das suas actividades e a sua prossecução dos seus fins e objectivos estatutários.

Três) As pessoas singulares empresariais ou sociedades poderão cooperar com a associação mediante acordos de parceria a serem celebrados entre as partes.

ARTIGO NONO

(Categoria dos membros)

São categorias dos membros:

- a) Gerais – todos aqueles que vivem no Parque Nacional de Zinave até ao cadastro com o mínimo de quinze anos;
- b) Efectivos – todos aqueles vivem no Parque Nacional de Zinave até ao cadastro eleitos pelas suas comunidades para tal com o mínimo de dezoito anos;
- c) Benfeitores – aqueles que tenham feito importantes doações para o cumprimento dos objectivos da associação e por ela tenham sido designados;
- d) Honorários – aqueles que desenvolveram acções de relevo na criação, engrandecimento e progresso das comunidades que vivem dentro do Parque Nacional de Zinave.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito dos membros)

Um) Membros gerais, gozam dos seguintes direitos fundamentais:

- a) Tomar parte na Assembleia do Comité Comunitário;
- b) Tomar parte nas discussões que respeitem a ordem de trabalho;

- c) Propor a discussão dos pontos que não façam parte da ordem de trabalhos e discutí-los quando a Mesa do Comité comunitário concordar;

- d) Assistir e participar nas actividades da associação.

Dois) São direitos exclusivos dos membros efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo dos órgãos da associação;
- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral;
- c) Convocar a Assembleia do Comité Comunitário;
- d) Exercer quaisquer outros direitos conferidos pela lei, estatuto ou outras deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros, em geral:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições estatutárias e as deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos da associação;
- b) Acatar, difundir e cumprir as estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações emanadas dos órgãos da VUKA ZINAVE;
- c) Impugnar as deliberações dos órgãos da associação, que as mesmas violem os seus direitos de membros ou os legítimos interesses da associação.

Dois) São deveres específicos dos membros efectivos:

- a) Concorrer com os meios possíveis de que disponham para o prestígio e o progresso da associação;
- b) Desempenhar com zelo e assiduidade que disponham para os cargos para que sejam eleitos os nomeados;
- c) Contribuir por todos os meios para o bom-nome, prestígio e eficiência.

Três) Os membros efectivos não são remunerável, nem podem exercer actividades administrativas remuneráveis dentro da associação, podendo ser recompensados, numa medida a ser determinada pela comunidade ou em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de qualidade de membro efectivo)

Considera-se perda de qualidade de membro efectivo nos seguintes casos:

- a) Declaração expressa de vontade pessoal;

- b) Vontade expressa pelo Comité Comunitário, através da votação no fim de cada mandato.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São órgãos da Vuka Zinave a Assembleia Geral, a Comissão de Gestão Social e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos e exerce as seguintes competências:

- a) Eleger ou prorrogar o mandato dos membros da Comissão de Gestão Social;
- b) Sancionar as alterações dos estatutos;
- c) Aprovar a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas;
- d) Autorizar a assinatura de acordos de parceria;
- e) Apreciar os termos de cooperação com entidades singulares, empresariais e sociedades;
- f) Autorizar projectos de expansão da actividade;
- g) Apreciar e aprovar o relatório de actividades e de contas apresentado pela Comissão de Gestão Social;
- h) Deliberar a extinção da associação e o destino do seu património junto com os seus parceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pela Comissão de Gestão Social ordinária, uma vez por ano, no último semestre do ano com a indicação do local, data e agenda da reunião com antecedência mínima de oito dias.

Dois) A Assembleia Geral será ainda convocada sempre que a sua convocação seja requerida, com fim legítimo, por um conjunto não inferior a um terço dos membros efectivos.

Três) Se a Comissão de Gestão Social não convocar a Assembleia Geral nos casos estabelecidos no número um deste artigo, a qualquer membro efectivo é lícito efectuar a convocação.

Quatro) A convocação será feita por qualquer meio idóneo de todos a tal finalidade e que possibilite a convocação de todos ou a da maioria dos membros efectivos.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros efectivos presentes, excepto as deliberações sobre a dissolução da associação que requerem o voto favorável de três quartos do número dos associados.

Seis) O associado não podem votar por si ou como representante de outrem nos assuntos em que haja conflito de interesse entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Sete) O voto não pode ser delegado.

Oito) A Assembleia Geral é presidida por um presidente coadjuvado por dois vice-presidentes um relator e um vogal eleitos pelos associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Comissão de Gestão Social)

Um) A Comissão de Gestão Social é o órgão de direcção da associação com competências para exercer as seguintes funções:

- a) Gerir os assuntos correntes da associação;
- b) Seleccionar candidaturas, recrutar e controlar o pessoal executor remunerável, assim como controlar o seu desempenho e assiduidade;
- c) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Controlar o fluxo financeiro, contabilidade e movimento bancário;
- e) Propor o destino social dos lucros líquidos perante a Assembleia Geral;
- f) Realizar novos investimentos, ampliações e beneficiações em coordenação com o pessoal executivo;
- g) Celebrar e implementar acordos de parceria;
- h) Realizar *marketing* dos projectos e dos pacotes turísticos;
- i) Manter a ligação permanente com a comunidade e os associados;
- j) Representar associação em juízo e fora dele.

Dois) Os titulares da Comissão de Gestão são:

Um presidente, primeiro e segundo vice-presidentes, um secretário e dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos actos de gestão da Comissão de Gestão Social e exerce as seguintes competências:

- a) Facilitar as actividades dos funcionários executivos;
- b) Endossar o relatório de contas e de actividades da Comissão de Gestão Social a ser apresentado à Assembleia Geral;
- c) Aprovar os balacentes de contas mensais prévios à sua publicação;
- d) Exercer outros actos consentâneos.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário – relator e um vogal.

Três) A duração do mandato do Conselho Fiscal é igual da Comissão de Gestão Social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

A associação faz-se representar em juízo e fora dele pelo presidente da Comissão de Gestão Social e no seu impedimento por um vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas bancárias)

Um) Todos os movimentos de entrada e saída de fundos serão efectuados através de uma conta a ser aberta num banco oficialmente estabelecido em Moçambique.

Dois) As contas bancárias serão movimentadas mediante três assinaturas do presidente do primeiro vice-presidente e do segundo vice-presidente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Causas da extinção)

A Vuca Zinave extingue-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim estatutário;
- c) Quando a sua existência se torna contrária a à ordem pública;
- d) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Efeitos da extinção)

Uma vez extinta a associação os titulares da Comissão de Gestão Social respondem solidariamente pelos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer da liquidação do património social pelos danos advindos da gestão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Período de mandato)

O mandato dos titulares dos órgãos é de dois anos renovável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos e disposições transitórias)

Um) No primeiro ano de funcionamento pleno, a Comissão de Gestão Social reúne os membros em intervalos bimensais e presta contas genéricas sobre as actividades em curso às comunidades trimestralmente e findo esse período, mantém a periodicidade das reuniões da comissão e os encontros com as comunidades realizar-se semestralmente.

Dois) Os funcionários da associação serão seleccionados prioritariamente entre os membros das comunidades que vivem no Parque Nacional de Zinave com excepção dos membros efectivos da associação.

Três) Os termos de tarefas e de responsabilidade dos trabalhadores está contido no modelo de gestão e no regulamento interno do funcionamento da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposições finais)

Único. Em todo o que não contrarie a lei aplicam-se os presentes estatutos e os regulamentos deles emanantes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte de Agosto de dois mil e nove.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Vukuzenzele Khuluma Technologies, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10036821 uma sociedade denominada Vukuzenzele Khuluma Technologies, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: John Isiah Stanley Hleza, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 466966737, emitido ao vinte e três de Abril de dois mil e sete na África do Sul;

Segundo: Koos Mvinjane Magagula, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00287722, emitido aos treze de Julho de dois mil e nove, na África do Sul;

Terceiro: Jabulani Lucky Magagula, solteiro, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana a e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 474886452, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito, na África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Vukuzenzele Khuluma Technologies, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não-alimentares, prestação de serviços nas áreas: publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comunicações, comissões, consignações, representações comerciais, consultorias, auditorias,

assessorias, *internet*, montagem e assistência técnica, montagem de redes telefónicas, agenciamento, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação comercial, transportes, aluguer de equipamentos, imobiliária, intermediação e mediação comercial, arquitectura, eventos, decorações, serralharia, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, dividido em três quotas iguais, no valor de quarenta mil meticais cada, subscritas, pelos sócios John Isiah Stanley Hleza, Koos Mvinjane Magagula e Jabulani Lucky Magagula.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Koos Mvinjane Magagula que é nomeado director-geral com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária

desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dozanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Beira Equipamentos, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de um de Outubro de dois mil e nove, lavrada a folhas nove e seguintes, do livro de escrituras avulsas número trinta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Marco Erasmo Avive e Lindomar Livio Avive, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Beira Equipamentos, Limitada, e que se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A Beira Equipamentos, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Beira Equipamentos, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo:

- Comércio a retalho com importação e exportação, de viaturas, peças sobressalentes e acessórios para viaturas;
- Prestação de serviços em comercialização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado no acto da escritura, é de cento e cinquenta mil meticais e está dividido em duas quotas:

- Uma quota de setenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Marco Erasmo Avive;
- Uma quota de setenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Lindomar Livio Avive.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Entende-se por suprimentos todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a empresa.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial é livre entre os sócios, sendo para estranhos dependente de prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não e os sócios em segundo lugar, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem de fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota ou parte dela poderá fazê-lo livremente a quem e conforme entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante legal do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com os titulares respectivos;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente de

venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos;

Três) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, parágrafo dois, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha pelo menos um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação

Um) A gerência e representação da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio Marco Erasmo Avíce desde já nomeado, com dispensa de caução para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em qualquer dos sócios ou mesmo a pessoa estranha a sociedade, se para tal for acordado pelos sócios.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e fundos de reserva

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A apresentação do relatório de contas e balanço será até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, os lucros líquidos apurados serão

divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas ou reinvestidos conforme decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se por acordo de todos os sócios, sendo estes os liquidatários, devendo proceder-se à liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições do Código Comercial e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Outubro de dois mil e nove. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Eléctro — Clima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136627 uma sociedade denominada Electro — Clima, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Joaquim Imane Rachide, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro Fomento, cidade da Matola, portadora de Bilhete de identidade n.º 100154943V, emitido no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Rossana Fajal Aly, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro Fomento, cidade da Matola, portadora de Bilhete de Identidade n.º 100026943N, emitido no dia vinte e três de Outubro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Electro- Clima, Limitada, e tem a sua sede sita no Bairro de Fomento Rua de Mutateia, número setecentos e vinte e sete, na cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto eletrecidade, refrigeração, climatização, bate-chapa, pintura auto, reparação e montagem de aparelho de frio.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido pelos sócios: Joaquim Imane Rachide, com o valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, e Rossana Fajal Aly, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando o novo sócio dos direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio de direitos correspondente a sua participação.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva passam desde já a cargo do sócio Joaquim Imane Rachide, como director-geral e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales, ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo caso omissos serão regulados pela legislação vigente, e aplicável na República de Moçambique.

Matola, doze de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Praia do Sol Pleasure Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e oitenta e nove a folhas cento e oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório notarial, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, do sócio único Leo Glen Rogers em que quatro quotas desiguais, sendo uma reservada para si, outra a favor dos seus sócios Hendrik Cristoffel de Beer, Brian Douglas Emery e da sociedade Lua do Mar Beach Resort, Limitada, que passam a ser os sócios da sociedade.

Que esta cessão de quota foi efectuada pelo valor nominal das quotas, que o cedente declara ter recebido dos cessionários dando-lhes por isso plena quitação e acresce que entrem para a sociedade como novos sócios.

Disse a outorgante, que o seu representados, ocessionários aceitam a cessão de quota ora efectuada nos termos exarados.

Que, em consequência da cessão de quota aqui referida, é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma no valor nominal de trinta e cinco mil metcais, correspondente a setenta e quatro por cento do capital, pertencente ao sócio Hendrik Cristoffel de Beer;
- b) Uma no valor de dez mil metcais, correspondente a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Leo Glen Rogers;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Brian Douglas Emery; e
- d) Outra quota no valor nominal de quinhentos metcais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Lua do Mar Beach Resort, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuem a vigorar as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos MVM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100096188, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Investimentos MVM Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Maria Vitoria Reyes Marles Satar, casada, natural de Caqueta-Colômbia, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB 028893, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Cabo Delgado, em vinte de Dezembro de 2007, e Marvin Barrera Camargo, casado, natural da Colômbia, de nacionalidade colombiana, titular do

DIRE n.º 01904033, emitido aos vinte e quatro de Abril de 2009, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Investimentos MVM, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, província de Nampula, podendo estabelecer outras formas de representação social em outros locais do país, mediante decisão da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação, prestação de serviços, distribuição, exploração de postos de abastecimento de combustível, representações e consignações.

Dois) A sociedade também poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei, quando os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de setenta mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Vitória Reyes Marles Satar e uma quota no valor de trinta mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marvin Barrera Camargo.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, dispensada de caução serão exercidas pela sócia Maria Victória Reyes Marlés Satar, que fica desde já nomeada administradora, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores poderão no todo em parte os seus poderes delegar a um dos sócios.

Três) Em caso algum os administradores, poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios da mesma, designadamente letras de favor, fianças, abonações ou quaisquer outros actos particulares que possam afectar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) O sócio que pretender ceder parte ou a totalidade da sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias por carta registada, mencionando o nome do proposto a adquirente.

Dois) A sociedade e os outros sócios individualmente gozam de direito de preferência nesta cessão, devendo no prazo de trinta dias se pronunciarem.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano a fim de apreciar o balanço de contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem dos trabalhos.

Dois) A Assembleia geral será convocada pelo administrador por meio de carta registada com antecedência de quinze dias desde que não haja outro procedimento exigível.

Três) Para as assembleias extraordinárias, o período indicado anteriormente poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do administrador ou a pedido de qualquer sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição dos sócios

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) Anualmente será dado um balanço reportado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos pelo menos dez por cento do fundo de reserva legal, e feitas outras deduções que se destinam a constituir quaisquer outros fundos de reserva o remanescente constituirá lucros a distribuir se assim os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade não se dissolve, a não ser nos casos fixados na lei.

Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissos

Em tudo que estiver omissos será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e um de Janeiro de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

BTC, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100135752 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada BTC, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Hélio Rodrigues Mouzinho António, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110450151B, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo, em 7 de Agosto de 2007 que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Unipessoal BTC, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada para prestação de serviços de consultoria e elaboração de projectos de engenharia e arquitectura, fabrico de tijolos e blocos, regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza, âmbito e sede

A sociedade é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo estabelecer representações em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de: consultoria, elaboração de projectos de engenharia e arquitectura, estudos de viabilidade e impactos ambientais de projectos, fabrico de tijolos e blocos, actividades de formação de longa e curta duração, capacitação nas áreas de construção civil e afins, planeamento físico e urbanismo, construção, educacional, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal como também criar novas sociedades e/ou grupos de empresas da BTC, Engenharia e Serviços, Limitada, mediante a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e formas de realização

ARTIGO QUARTO

Capital social e forma de realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de uma quota única pertencente ao sócio Hélio Rodrigues Mouzinho António.

CAPÍTULO III

Da administração, representação e balanço

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, será exercida pelo senhor Hélio Rodrigues Mouzinho António, desde já é nomeado sócio administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, igualmente cabendo-lhe a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO SEXTO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e o lucro líquido, quinze por cento deste será subtraído para constituição de um fundo de reserva da sociedade e o remanescente será rateado pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição de um dos sócios

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobre vivos ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Alteração dos estatutos

Compete à assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

ENGETEC — Sociedade Unipessoal, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100131544, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ENGETEC - Sociedade Unipessoal, Lda. - Engenharia, Construção, Consultoria, Projectos e Serviços a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída entre os sócios; Santos Duarte Binze, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110181814S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Novembro de dois mil e seis, que se regem pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação de ENGETEC — Sociedade Unipessoal, Lda. - Engenharia, Construção, Consultoria, Projectos e Serviços, sendo constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada para prestação de serviços de consultoria e elaboração de projectos de engenharia e arquitectura, regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza, âmbito e Sede

A sociedade é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo estabelecer representações em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de: construção, consultoria, elaboração de projectos de engenharia e arquitectura; estudos de viabilidade e impactos ambientais de projectos, actividades de formação de longa e curta duração, capacitação nas áreas de construção civil e afins, planeamento físico e urbanismo, educacional com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal como também criar novas sociedades e/ou grupos de empresas da Engetec, mediante a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e formas de realização

ARTIGO QUARTO

Capital social e forma de realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota única pertencente ao sócio Santos Duarte Binze.

CAPÍTULO III

Da administração, representação e balanço

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, será exercida pelo senhor Santos Duarte Binze desde já é nomeado sócio administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, igualmente cabendo-lhe a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO SEXTO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e o lucro líquido, quinze por cento deste será subtraído para constituição de um fundo de reserva da sociedade e o remanescente será rateado pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição de um dos sócios

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobre vivos

ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

Alteração dos estatutos

Compete à assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Estrela do Norte Gemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e dez, foi registado na Conservatória dos Registos de Nampula, alteração parcial do pacto social, administração e entrada de novos sócios, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Estrela Do Norte - Gemas, Limitada, registada na Conservatória dos Registos de Nampula, com NUUEL 100057646, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, que no dia sete de Dezembro de dois mil e nove pelas dez horas na sede da Empresa acima, reuniram-se os Senhores Ekan Diogo Dama Madeira, por sinal sócio maioritário, senhor Rui Manuel Mogueue Catoma, procurador do sócio Marcos António Damasceno e os senhores Abdoulaye Kaba e Sidiki Nabe, ambos naturais da República da Guiné, na qualidade de convidados a assembleia geral teve como agenda: A apresentação da intenção de ceder a título oneroso parte da quota correspondente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Marcos António Darnasceno, a favor dos senhores Abdoulaye Kaba, comerciante de profissão, natural de Guiné, portador do passaporte número 378086, emitido pela República da Guiné aos dez de Agosto de dois mil e oito e, Sidiki Nabe, comerciante de profissão, natural da República

da Guiné, portador n.º R0236549, emitido pela República da Guiné, aos 24 de julho de 2009. Por volta das dez horas e vinte e sete minutos, o senhor Marcos António Damasceno por via de seu bastante procurador, senhor Rui Manuel Mogueue Catoma, solteiro, residente em Nampula, sócio com quarenta e nove por cento da quota da sociedade, declarou aos presentes a sua intenção de alienar a sua quota parte correspondente a quarenta e nove por cento da sociedade comercial por quotas, denominada Estrela do Norte Gemas, Limitada e fica desde já conhecida a entrada dos senhores Abdoulaye Kaba e Sidiki Nabe e constituírem-se sócios com quarenta e nove por cento da quota da sociedade acima referida, onde vão as quotas dispostas da seguinte forma: vinte e nove por cento para o sócio Abdoulaye Kaba e vinte por cento para o sócio Sidiki Nabe. De seguida, ficou acordado que a administração ficaria a cargo exclusivo do sócio Abdoulaye Kaba, por unanimidade dos sócios e por este encontrar-se muitas vezes e/ou permanentemente no país, e por consequência, fica alterado o artigo sétimo do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais correspondente à soma, de três quotas, dispostas da seguinte forma: uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento para o sócio maioritário Ekan Diogo Dama Madeira, dezassete mil e quatrocentos meticais ao sócio Abdoulaye Kaba correspondente a vinte e nove por cento e doze mil meticais ao sócio Sidiki Nabe correspondente a vinte por cento respectivamente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderá haver prestação suplementar de capital e/ou suprimento de que a Empresa carecer, mediante condições a estabelecer.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e representação da empresa

Um) A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Abdoulaye Kaba, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução;

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura do administrador;

Três) O Administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar os seus poderes de administração a outro sócio ou terceiro por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá também uma remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Ideialab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas trinta a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre Sara Daúde Fakir e Tatiana Alves Pereira uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Ideialab, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwé, número mil duzentos e quatro, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal apoiar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, do empreendedorismo e da inovação, através de:

- Desenvolvimento, criação e gestão de incubadoras de empresas;
- Prestação de serviços de apoio à pré-incubação;
- Apoio, aconselhamento e prestação de serviços de consultoria nas áreas de gestão, legal, financeira, recursos humanos, marketing e afins;
- Elaboração e gestão de projectos;
- Agenciamento e distribuição de recursos para investigação, desenvolvimento de negócios, e promoção e gestão de investimentos;

f) Desenvolvimento e venda de serviços de formação;

g) Fornecimento de serviços e facilitação de infra-estruturas de tecnologia de informação;

h) Mediação imobiliária (aluguer, subsidiarização) de espaços para desenvolvimento de negócios.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Daúde Fakir; e
- Outra quota com o valor nominal de trinta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Tatiana Alves Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão, para a qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectuado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- q) A alienação dos principais activos da sociedade;
- r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano Civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelas excelentíssimas senhoras Sara Daúde Fakir e Tatiana Alves Pereira.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Motrabro-Mozambique Transport Brokers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Luís Alberto Roque de Aguiar Demitrios, Martin Mendes Roque de Aguiar, Marley Lieta Roque de Aguiar, Hilário João Mundomba e Gregory

Cabrol uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada “Motrabro - Mozambique Transport Brokers Limitada, que e tem a sua sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A Motrabro-Mozambique Transport Brokers, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei aplicável vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo criar no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas legais de representação social.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de agenciamento de navios e mercadorias, intermediação de transporte de mercadorias por via marítima, rodoviária, ferroviária e aérea, o agenciamento de fretes e afretamentos, prestação de serviço de conferência, peritagem, superintendência, vigilância, a inspecção de navios, a contratação e fornecimento de força de trabalho para os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas ou associações de interesse económico, sob qualquer forma legal, não societário de empresas, para a prossecução do objecto social.

Quatro) Observado o regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades congêneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

Cinco) A sociedade poderá, igualmente, prestar serviços técnicos de administração, gestão e realizar, igualmente, estudos de viabilidade por conta de outrem.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e distribuído como se segue pelos sócios:

- a) Luís Alberto Roque de Aguiar Demitrios, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta

por cento do capital social;

- b) Martin Mendes Roque de Aguiar, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

- c) Marley Lieta Roque de Aguiar, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

- d) Hilário João Mundomba, com uma quota mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;

- e) Gregory Cabrol, com uma quota de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) Todos os sócios menores serão representados pelo seu progenitor Luís Roque Aguiar.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a terceiros, a título oneroso, fica sujeita ao direito de preferência dos sócios nos números seguintes.

Dois) Caso qualquer um dos sócios (sócio transmitente) pretenda transmitir intervivos a totalidade ou algumas das suas quotas na sociedade a um terceiro, deverá comunicá-lo por escrito aos restantes sócios, indicando a(s) quota(s) que deseja transmitir, valor nominal da(s) mesma(s), a identidade do transmissário, o preço da contraprestação por cada quota, bem como as restantes condições essenciais de transmissão das quotas. A referida comunicação (comunicação de venda) terá os efeitos de uma oferta irrevogável de venda.

Três) No prazo máximo de trinta dias, corridos, contados da recepção pelos sócios não transmitentes da comunicação de venda, estes poderão, discricionariamente, exercer os seus direitos de preferência sobre a(s) quota(s) oferecidas, mediante comunicação escrita dirigida ao sócio transmitente.

Quatro) Se mais de um sócio exercer o seu direito de preferência, a(s) quota(s) oferecidas, serão atribuídas a cada um deles na proporção das respectivas participações sociais na sociedade, com prévia dedução da percentagem representada pela participação do sócio transmitente objecto de venda e das de qualquer outro sócio que não exerça o seu direito de preferência

Cinco) Decorrido o referido prazo de trinta dias sem que nenhum sócio haja exercido o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transmitir livremente a(s) sua(s) quota(s) na sociedade a um terceiro a indicar na comunicação de venda, sujeito aos termos e

condições incluídos na referida comunicação.

Seis) A sociedade não reconhecerá, para efeito algum, incluindo o exercício do direito ao dividendo, a transmissão de quotas que violem o estipulado no presente artigo.

Sete) Nenhum dos sócios, menores de idade, pode transmitir validamente a sua quota ainda que seja representado pelo seu progenitor constante na presente escritura da constituição da presente sociedade ou não, enquanto forem menores.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São os seguintes os órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Uma) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias ou quando estiverem reunidas as condições para o efeito.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração o julgar necessário ou quando seja requerido por sócios que perfaçam vinte e cinco por cento do capital social.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, por outro sócio, mediante carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Compete à assembleia geral:

- a) Apresentar e votar o relatório e contas do conselho de administração e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Nomear e exonerar os membros do conselho de administração e definir a composição deste;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros do conselho de administração;
- f) Fixar as condições em que os sócios devam fazer suprimentos;
- g) Fixar a caução que os membros do conselho de administração devem prestar ou dispensá-la;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais de capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

A gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada ao conselho de administração composto pelo número de administradores que forem definidos pela assembleia geral dos quais um deles será nomeado presidente do conselho de administração nomeado por consenso entre os sócios maioritários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir os negócios com respeito às competências específicas dos administradores e participar em todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral;
- b) Delegar poderes a qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis, dentro dos limites e de acordo com o que for estabelecido por deliberação da assembleia geral;
- d) Designar os administradores dos quais um deles será designado de presidente do conselho de administração (P.C.A.);
- e) Compete apenas e por exclusividade ao presidente do conselho de administração a gestão da área financeira da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião e deliberação do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá, sempre que seja necessário para se discutir os assuntos incluídos na ordem de trabalhos da reunião e qualquer outro assunto acordado entre todos os administradores da sociedade.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração, por outros administradores, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração deliberará por maioria simples dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições gerais

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração junto dos bancos e em todos os assuntos de âmbito financeiro;
- b) Pela assinatura de um procurador ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- c) Pela assinatura de qualquer um dos administradores, que não seja o presidente do conselho de administração, em assuntos de gestão corrente e de mero expediente à excepção de assuntos financeiros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo imposto por lei.

Em tudo quanto fica omissão regulariza as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Ribeiro Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho do ano dois mil e nove, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e um do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, for constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, Nelson Francisco Cardoso Ribeiro, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Ribeiro Construções Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade, de Nampula, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício da construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Francisco Cardoso Ribeiro.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Nelson Francisco Cardoso Ribeiro, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porém, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fiança e abonação, sem o prévio conhecimento

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre mas a estranhos à sociedade depende do consentimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e

social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros o/ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, onze de Junho de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Hyssat Camara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro do ano dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e três do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Sónia da Costa Júlio Estruquel e Mohamed Camara, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

denominação

A sociedade adopta a denominação Hyssat Camara, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade adopta a denominação Hyssat Camara, Limitada, exerce a sua actividade na República de Moçambique, e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação

dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço desde que para tal requiera as respectivas licenças.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de trinta e três mil metcais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sónia da Costa Júlio Estruquel, e uma quota no valor de vinte e sete mil metcais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Camara.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os sócios administradores, poderão delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém, os gerentes ou seus delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência de um dos sócios na aquisição da quota que se pretende ceder.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma só vez por ano, de preferência na

sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por determinação unânime dos sócios;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, quinze de Outubro de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

MO—Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100133415 uma sociedade denominada MO – Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro: Muhammad Arif, solteiro, de quarenta e três anos, de idade, de natural de Paquistão, de nacionalidade sul-africana, portador de Passaporte n.º 449358676, emitido a três de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração de África do Sul, residente nesta cidade de Maputo, doravante designado por primeiro contraente;

Segundo: Umar Abdul Shakoor Sorathia, de quarenta e dois anos de idade nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110559739, emitido Pelo a DNM de Maputo, aos vinte e seis de Maio de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo, doravante designado por segundo contraente;

Terceiro: Muhammad Imran Abdul Sattar, de trinta e seis anos de idade, nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 06649899, emitido pela DNM de Maputo, aos dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo, doravante designado por terceiro contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação MO—Construções, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelas demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Mesquita, duzentos e treze, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e objecto)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Dois) O objectivo principal desta sociedade, é para actividade de construção.

ARTIGO QUARTO

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, repre-

sentativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à primeira contraente;

- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte cinco por cento do capital social, pertencente à segunda contraente;

- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à terceira contraente.

ARTIGO QUINTO

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar os dois membros.

Dois) O administrador é eleito por um período de acordo com a deliberação da assembleia.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) O administrador da sociedade pode, a qualquer momento, ser destituído, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Sete) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;

- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;

- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- e) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

- f) Parte do território nacional; gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

- g) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

- h) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

- i) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, isto é, o sócio maioritário.

Dois) O administrador, está proibido de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação do presente artigo, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGONONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Lex Port Import, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Augusto Pinto Ruas e Roseli Aparecida Bento da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lex Port Import, Limitada, com sede Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos e noventa e cinco, oitavo andar direito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Lex Port Import, Limitada com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos e noventa e cinco, oitavo andar direito, cidade de Maputo é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do País.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comércio, por grosso e a retalho, de tudo o que a lei abrangente o autoriza.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) O objecto social compreende também a importação e a exportação de bens e de serviços que a lei abrangente o autoriza.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Augusto Pinto Ruas;

- b) Um quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Roseli Aparecida Bento da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e/ou divisão de quotas

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios é livre mas a favor de terceiros carece de prévio consentimento, primeiro do sócio maioritário e, se não estiver interessado, então cede à sociedade à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso do sócio maioritário e da sociedade não exercerem o direito de preferência, este passará a pertencer ao outro sócio e/ou a terceiros.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através de recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

Quatro) No caso do falecimento dum sócio, serão os herdeiros os detentores da quota do sócio falecido, se outra disposição a lei não contemplar.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos nos casos de exclusão ou exenoração de um sócio.

Dois) O preço da amortização aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependente do facto ser negativo ou positivo será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juro à taxa dos empréstimos bancários a prazo.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício do ano anterior para:

- a) Apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;

- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;

- c) Determinação da remuneração mensal do gerente.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do gerente.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, *internet*, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outra formalidade.

Cinco) Todos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir à assembleia geral.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) É nomeado gerente da sociedade o sócio Augusto Ruas Pinto.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente poderá constituir mandatários ou delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por cento dos lucros, e não devendo ser inferior à quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser realizada para:

- a) A incorporação no capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato da sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Carpintaria, Cofragens e Andaimos da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100135744 uma sociedade denominada Carpintaria, Cofragens e Andaimos da Matola, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mário Pereira Sucena, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110809469T, emitido em vinte e dois de Junho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, casado em regime geral de comunhão bens, com Maria Adelina José Carneiro Sucena, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110285602G, emitido em vinte e um de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção de identificação Civil de Maputo.

Segundo: Anuska Carina José Sucena, de nacionalidade moçambicana, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Passaporte n.º AB 138005.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Carpintaria, Cofragens e Andaimos da Matola, Limitada, com sede na cidade da Matola H, Rua do Lago Sulué, número trezentos, quarteirão trinta e um.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Carpintaria, Cofragens e Andaimos da Matola, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola H, Rua do Lago Sulué, número trezentos quarteirão trinta e um.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividade de carpintaria;
- b) Produção, importação e exportação de mobiliário diverso;
- c) Aluguer de equipamentos de construção;
- d) Gestão e administração de equipamento industrial;
- e) Comercialização de material de construção;
- f) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma pertencente ao sócio Mário Pereira Sucena, no valor de setenta e cinco mil metcais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Outra pertencente à sócia Anuska Carina José Sucena no valor de vinte e cinco mil metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quotado do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gestão e representação

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um director-geral eleito em assembleia geral, com poderes bastantes para todos os actos.

ARTIGO OITAVO

Um) A direcção-geral reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu director-geral ou qualquer um dos sócios.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de dez dias, por carta com aviso de recepção ou fax e deverá incluir a ordem de trabalhos.

Três) As deliberações da direcção-geral deverão ser produzidas, escritas e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas serem subscritas e assinadas por todos os presentes.

ARTIGO NONO

Um) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, director-administrativo financeiro designados pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções, competência, deveres e direitos do qual prestarão contas das suas actividades.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um sócio;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das suas funções, conferidas pela Assembleia Geral;
- e) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por gerência de funções.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo social, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Golden Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100093014 uma sociedade denominada Golden Marketing, Limitada.

entre:

Primeiro: Manuel Felisberto Macota, solteiro, maior, natural de Búzi – Sofala, residente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º AB153747, de dezoito de Agosto de dois mil e quatro, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Anthony Mutiso Ndetto, solteiro, maior, de nacionalidade queniana, natural de Nairobi, onde reside, e acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º A14041289, de dezanove de Maio de dois mil e seis, emitido em Kenia.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

É uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Golden Marketing, Limitada, e

tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho de todas as classes do CAE-classes das actividades económicas, quando devidamente autorizada, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços de promoção e marketing;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industria e comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades diversas da actividade principal desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma de doze mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Anthony Mutiso Ndetto; e
- b) Uma de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Felisberto Macota.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos

preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Manuel Felisberto Macota, que é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes caso for necessário os poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas dos dois sócios, designadamente, Manuel Felisberto Macota e Anthony Mutiso Ndetto

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral, lucros, perdas e dissolução da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-à extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Quelimane

CERTIDÃO

Certifico, que a folha cento e quarenta e nove verso do livro E/doze, sob o número três mil e vinte e cinco, se encontra inscrita definitivamente a alteração do pacto social pela cessão de quota, saída e entrada de novo sócio na sociedade Damodar Manglagy e Companhia sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória, sob o número cento quarenta e oito a folhas setenta e nove verso, do livro C/um, cujo teor é seguinte: Que no dia onze de Novembro de dois mil e nove, na cidade de Quelimane e na sede da firma Damodar Manglagy e Companhia, sita na Avenida um de Julho, reuniu-se, sendo dez horas, a assembleia geral em carácter extraordinária para deliberar sobre a seguinte agenda, constituída por um único ponto como ordem do dia.

Único: Transmissão da Quota do sócio Darmesh Chandrakant, falecido, a favor dos seus herdeiros Dhrum Dharmesh e Meer Dharmesh, ambos menores.

Presentes os sócios Chandrakant Prabhudás, casado, natural de Quelimane, sua sede social em Quelimane, residente na Suazilândia, acidentalmente em Quelimane, deliberando por si e em representação dos seus netos, Dhrunv Dharmesh, ambos menores residentes na Suazilândia.

O sócio Chandrakant Prabhudás detém na sociedade uma quota no valor nominal de dois mil setecentos e cinquenta meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social e o sócio Dharmesh Chandrakant já falecido, com uma quota de dois mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital sócio, de cinco mil quatrocentos e cinquenta meticais), que representam a totalidade do capital sócio.

Aberta a sessão presidida pelo sócio Chandrakant Phrabhudás, este começou por dizer que nos termos estatutários, com a morte do sócio Darmesh Chandrakant, a quota que detinha na sociedade, é automaticamente transmitida aos seus herdeiros, pelo seu valor nominal, de dois mil setecentos e cinquenta meticais, e indivisa ficando o capital subscrito na seguinte forma:

Quota cedida Dhrunv Dharmesh e Meer Dharmesh fica a pertencer aos sócios na qualidade de herdeiros

do falecido Darmesh Chandrakant, a quota no valor nominal e indivisa de dois mil setecentos e cinquenta meticais e na sociedade os mesmos serão representados pelo sócio Chandrakant Prabhudás, com poderes suficientes estabelecidos nos limites da lei em termos de representação de menores.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo dez horas e vinte minutos e em seguida lavrada a presente acta que lida e explicada o seu conteúdo e efeitos, vai ser assinada pelos intervenientes.

Em tudo o mais não alterado nesta acta continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Em todo omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assim.

Conservatória dos Registos de Quelimane, doze de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Brandel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Agosto de dois mil e oito, da sociedade Brandel, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100001063, os sócios deliberaram por unanimidade a mudança de sede da sociedade e o aumento do capital social da sociedade em que os sócios elevam o capital social dos actuais vinte mil meticais para noventa mil meticais.

Que em consequência das alterações verificadas na sociedade, e havendo também a necessidade de adequar o pacto social da sociedade às alterações introduzidas pelo novo Código Comercial de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro os sócios procederam a alteração total do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Brandel, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomas N'duda, número mil e cinquenta, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da

mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviços de *marketing*, publicidade, bem como consultoria e assistência, prestação de serviços de comissões, consignações, agenciamento, representação comercial de marcas e patentes nacionais e internacionais, importação e exportação e prestação de serviços conexos e afins.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não-societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de noventa mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de oitenta e um mil meticais, pertencente ao sócio Rui Jorge Fungate Ernesto e outra no valor nominal de nove mil meticais, pertencente ao sócio Cipriano Eduardo Micas Masingue.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução bem como insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Decisão sobre distribuição de lucros;

f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco e sete por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Rui Jorge Fungate Ernesto.

Dois) O administrador único terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis da sociedade.

Três) O administrador único poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a intervenção do administrador único.

Cinco) É vedado ao administrador único obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Vital Health, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100137372 uma sociedade denominada Vital Health, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Bassela Consultoria e Serviços, representada pelo seu Administrador e seu bastante procurador, Egídio Fernando Mabjaia, solteiro, natural de Maputo-Marracuene, Província de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Aeroporto, Rua Gago Coutinho, Quarteirão dezassete, casa quarenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110098520G, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e cinco;

Sérgia Luís Gonzaga Siniquinha, casada, com José Rafael Siniquinha, em regime de comunhão de bens, natural de Macupula-Maxixe, Província de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Alto Maé, Avenida Eduardo Mondlane, do número três mil e cinquenta e sete, aos , portadora do Bilhete de Identidade N.º 110378947S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dois de Abril de dois mil e oito;

André Barna Congo, casado, com Lúcia Manuela Congo, em regime de comunhão de bens, natural de Mopeia, residente em Maputo, Bairro Malanga, Rua Manjor Cote, número dezassete, portador do Bilhete de Identidade N.º 050042198V, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 07 de Maio de 2009.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Vital Health, Limitada, tem a sua sede em Maputo e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da Sociedade

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Promoção de seguros de saúde nas áreas de administração de Plano de Saúde, assistência médica e medicamentosa;
- b) Organização de actividades que contribuam para saúde mental e física dos seus filiados;

- c) Corretagem de Seguros de Saúde junto a Seguradoras Nacionais e Estrangeiras.
- d) Gestão de programas de aconselhamento e tratamento de HIV-SIDA

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

Três) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá ainda constituir consórcios para o mesmo fim e/ou participar em capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de vinte e dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sessenta por cento no valor nominal de treze mil e duzentos meticais, pertencente a Bassela Consultoria e Serviços;
- b) Uma quota de vinte por cento no valor de quatro mil e quatrocentos meticais, pertencente à sócia Sérgio Luís Gonzaga Siniquinha;
- c) Uma quota de vinte por cento no valor de quatro mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio André Barna Congo.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (apports em nature), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal existente.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade e o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Vital Health, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do administrador, desde já nomeado em assembleia, com dispensa de caução.

Dois) O administrador poderá auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A gestão da empresa será feita por um conselho de administração composto por cinco membros podendo ser sócios bem como de outras pessoas devidamente eleitas e nomeadas em assembleia geral para o efeito.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura do administrador nomeado em assembleia, e para cartas e demais correspondências avulsas, bastará a assinatura do administrador, ou de um dos sócios, ou um dos seus procuradores.

Cinco) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Seis) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade

para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas, aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Um) Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento.

Três) Para outras reservas que seja resolvido, criar as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto.

Quatro) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Residencial Júpter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de escrituras diversas sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, substituto do notário, compareceram os sócios seguintes:

Joaquim Elísio Ianale, casado, natural de Quelimane, residente na cidade de Maputo e Odete Antónia Alda de Morais, natural de Lugela-Zambézia e residente em Maputo.

E por eles foi dito que:

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos termos da lei.

ARTIGO PRIMEIRO

A Residencial Júpter, Limitada de aqui em diante designada por residencial é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A residencial tem a sua sede na cidade de Quelimane, podendo criar ou extinguir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A residencial é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os feitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

O objectivo principal da residência consiste no exercício de actividades hoteleiras receber e acomodar hóspedes.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, uma de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Joaquim Elísio Ianale e outra de cinco mil metcais, pertencente à sócia Odete Antónia de Morais

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser alterado mediante a deliberação da assembleia geral.

Parágrafo único. Deliberado qualquer aumento será o mesmo rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos que ela carecer.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão a favor de terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade gozando os sócios de direito de preferência.

ARTIGO NONO

Um) A direcção da residencial e sua representação, em juízo e fora dele, será exercida pelos sócios Joaquim Elísio Ianale ou Odete Antónia Alda de Morais.

Dois) A residencial, fica validamente obrigada pela assinatura do sócio Joaquim Eliseu Ianale ou Odete Antónia Alda de Morais, dos actos e documentos de mero expediente podem ser praticados e assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Ao director e mandatário é vedado obrigar a residencial em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, e semelhantes por pena de o infractor responsável para com a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Salvo acordo unânime as deliberações dos sócios são tomadas por voto escrito em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria, simples de votos excepto nos casos de aumento de capital, alteração de estatuto, fusão e dissolução em que é necessária a maioria de dois terços como noutros casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quando a lei não exigir formalidades especiais dirigidos aos sócios; a convocatória será registada nos C.T.T ou entregue em mão contra cobrança de respectivo recibo, com antecedência mínima de quinze dias sempre com indicações dos assuntos a tratar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A residencial ou sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) No caso de dissolução serão liquidatários os sócios que procederão a partilha conforme deliberada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicada.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, seis de Outubro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

CUFIM – Custódio Figueira Mussicuanne, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e duas do livro de escrituras avulsas número dezassete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Custódio Vicente, Rafael António José Figueira e Américo David Mussicuanne uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação CUFIM – Custódio Figueira Mussicuanne, Limitada,

constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na Rua Beira, podendo, por decisão dos sócios, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Por decisão dos sócios, o gerente pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte:

- Transporte rodoviário de passageiro;
- Subsidiariamente poderá executar quaisquer outras actividades por decisão dos sócios, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes. .

ARTIGO QUARTO

O capital social é de trinta mil metcais, já integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas iguais de dez mil metcais, cada um dos sócios pertencentes aos sócios Custódio Vicente, Rafael António José Figueira e Américo David Mussicuanne, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão dos sócios, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por eles fixadas.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio gerente Custódio Vicente.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para, em nome da sociedade, assinar cheques, livranças e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O sócio gerente poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração ou acta da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas e a dedução de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido

exercerão em comum os respectivos direitos enquanto permanecer indivisa a quota, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGONONO

A sociedade só se dissolve por decisão dos sócios ou nos casos fixados por lei.

Os casos omissos serão regulados pelo decreto-lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte de Novembro de dois mil e nove. — O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

Johel Trans Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas tinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, aumento de capital social e alteração parcial do pacto social, alterando assim a redacção do artigo quarto que rege a dita sociedade, passando ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e está integralmente realizado em dinheiro e acha-se dividido em três quotas assim distribuídas: Fátima Issá, com uma quota no valor de

dezassete mil e quinhentos meticais; Edson Issá de Sousa, com uma quota de mil e duzentos meticais; e Stephanie Livinha Issá de Sousa, com uma quota no valor de mil e duzentos meticais.

Dois) Permanece inalterado.
Três) Idem.

Está conforme.

Conservatória dos Registo e Notariado de Boane, vinte e sete de Novembro de dois mil e nove. — A Conservatória, *Hortência Pedro Mondlane*.

Cotimol-Colas e Tintas de Moçambique, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de mil novecentos noventa e três, exarada de folhas sessenta e oito a folhas sessenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número oito Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Cotimol-Colas e Tintas de Moçambique, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram o artigo quinto, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social é de cinco milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

Rogeiro da Cruz Marcos, dois milhões e quinhentos mil meticais; e

Luís de Nascimento Nhapulo, dois milhões e quinhentos mil meticais.

Em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Está conforme.

Matola, vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sky Net Worldwide Express (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e oito, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, Licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste Cartório, entre José Maria de Sacadura Botte e João Pacheco de Sacadura Botte, procedeu-se a dissolução da sociedade, epígrafe.

Que o sócio José Maria de Sacadura Botte foi designado liquidatário, devendo proceder a liquidação da sociedade, representá-la e cobrar quaisquer créditos, concluir quaisquer negócios pendentes, cumprir com quaisquer obrigações, bem como distribuir o património liquidado.

Que o prazo da liquidação da sociedade é de seis meses, renováveis por igual período nos termos do número um do artigo duzentos e trinta e seis do Código Comercial contados a partir da data do registo da dissolução e, aos liquidatários são atribuídos os deveres, poderes e responsabilidades dos administradores da sociedade.

Que a Dra. Oldivanda Carla Júlio Bacar advogada, fica autorizada a praticar os necessários actos de publicação e registo.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.